

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE, FIGURANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE COMO ANUENTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de, adiante assinado, no uso de suas atribuições, doravante denominado Compromissário, e, o **MUNICÍPIO DE**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr., doravante denominado Compromitente, figurando o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE**, representado por seu presidente, Sr., como Anuente, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 211, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei nº 8.069/90, é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. artigos 4º, alíneas "b", "c" e "d"; 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial no Município de, destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual não é peça meramente técnica, mas instrumento essencialmente político para construção de políticas públicas em contextos de vulnerabilidades e desigualdades que se expressam no cotidiano de vida da população infanto-juvenil. Seu ponto de partida é a apropriação da realidade de crianças e adolescentes em situação de risco e violação de direitos, sendo de fundamental importância para nortear a política de atendimento e, além de assegurar o princípio da proteção integral, previsto no art. 1º do ECA, deve atentar-se ao princípio da prioridade absoluta.

CONSIDERANDO que o conhecimento da realidade é um processo, devendo ser preparado por muitas mãos e a partir de distintos olhares, envolvendo, portanto, a participação de atores governamentais e não governamentais, em um exercício democrático de construção, configurando-se essencial e indispensável para sua construção articulação das várias políticas para evitar fragmentações.

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90, ficando o Compromitente obrigado a:

1 - Elaborar em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias, um Plano Municipal especificamente destinado à prevenção e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais *absoluta prioridade*, em respeito ao disposto no art.4º, *caput* e par. único, do ECA e art.227, *caput*, da CF;

2 - Dentre outras ações e programas o referido Plano Municipal deverá contemplar¹:

I - A realização de campanhas de conscientização e orientação sobre como identificar casos e como proceder diante da suspeita da prática de maus-tratos e violência sexual contra crianças e adolescentes, tendo como público-alvo professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais das áreas de saúde e educação, pais e alunos das redes municipal e estadual de ensino, bem como de escolas particulares²;

II – A realização de campanhas de conscientização e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em postos de combustível, rodoviárias, boates, bares e similares, tendo como público-alvo motoristas, caminhoneiros e frequentadores desses locais;

¹ É importante a leitura do plano estadual, de onde poderão ser extraídos importantes subsídios para o plano municipal.

² Mesmo as crianças e adolescentes que estudam nas escolas da rede estadual e particulares devem ser beneficiadas pela campanha, pois afinal, o plano municipal de prevenção e combate à violência não pode distinguir as crianças e adolescentes que serão destinatários das ações a serem desenvolvidas em razão da escola onde estudam. A “rede de proteção” deve abranger TODAS as crianças e adolescentes do município.

III – A realização de campanhas com o objetivo de mobilizar a comunidade para denunciar a violência ou a exploração sexual infanto-juvenil, por intermédio da divulgação do Disque 100;

IV – A realização, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de seminários, reuniões e oficinas para capacitação continuada dos agentes envolvidos na rede de atendimento e proteção às vítimas de violência sexual, inclusive dos responsáveis pelas entidades de acolhimento e membros da comunidade escolar;

V – A adequada estruturação do Conselho Tutelar e a capacitação continuada de seus membros, nos termos da Resolução nº 139 do Conanda.

VI - A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos em que há mera *suspeita* da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais de educação e saúde, nos moldes do previsto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e na Portaria 104, do Ministério da Saúde, publicada em 26 de janeiro de 2011 (modelo anexo);

VII - A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90;

VIII – A instalação e estruturação de CRAS e/ou CREAS, com a disponibilização de adequada estrutura física, a contratação e capacitação da equipe profissional necessária para atender a demanda do município, conforme as normas e orientações expedidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social;

IX - A previsão do acompanhamento dos casos encaminhados pela Autoridade Judiciária, Ministério Público ou Conselho Tutelar, bem como dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes pelos profissionais referidos no item anterior, com os encaminhamentos necessários, a orientação das vítimas e suas respectivas famílias, a realização de visitas domiciliares, elaboração de relatórios técnicos, atendimento técnico-profissional e a inserção em programas públicos de auxílio;

X - A criação de serviços de orientação e apoio assistencial e psicológico para crianças e adolescentes vítimas de violência e suas famílias, assegurado, em qualquer caso, seu atendimento prioritário, nos moldes do acima previsto;

XI - A definição, após amplo debate, do papel de cada um dos integrantes da rede de proteção, com o estabelecimento de fluxos e rotinas de encaminhamento e atendimento, sem prejuízo da articulação de ações entre os mesmos e de sua integração operacional, como forma de agilizar e otimizar o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência e suas respectivas famílias;

XII - A identificação e discussão, por todos os integrantes da rede de proteção, dos casos de difícil solução e/ou que não apresentam os resultados positivos esperados, após o atendimento regulamentar, com a definição de estratégias específicas para superação dos obstáculos encontrados;

XIII - A implementação do Sistema de Informações da Infância e Juventude (SIPIA) para a coleta e sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade.

XIV – O desenvolvimento de programas que incluam crianças e adolescentes como protagonistas de tarefas, planos e atividades,

estimulando-os a desenvolverem suas potencialidades, com a inserção dos conceitos de cidadania, trabalho da autoestima e harmonização familiar.

3 - Uma vez concluído, o Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente será imediatamente submetido à análise e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

4 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente, neste ato representado por seu Presidente, na condição de Anuente, deverá aprovar o Plano Municipal no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após sua conclusão e apresentação pelo compromitente, devendo para tanto designar tantas reuniões extraordinárias quantas se fizerem necessárias.

5 - As reuniões destinadas à discussão e aprovação do Plano Municipal serão comunicadas, com a antecedência devida, ao Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e Autoridade Policial, sendo facultada sua manifestação, na forma prevista no Regimento Interno do referido Conselho de Direitos.

6 - Cabe ao compromitente, a partir da data da assinatura do presente Termo de Compromisso, promover a adequação dos serviços de saúde, psicologia, educação e assistência social ao atendimento das demandas específicas da população infanto-juvenil, principalmente daqueles oferecidos pelo CRAS ou CREAS, de forma prioritária e articulada, nos moldes do acima definido, bem como, desde logo, prever os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência na proposta orçamentária de 201____ e exercícios subsequentes, através de dotações próprias a serem incluídas nos orçamentos dos setores da administração responsáveis pela sua execução (saúde, educação, ação social etc.).

7 - Para as ações e programas que demandem execução imediata, deverá ser providenciado o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento de 201____, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o remanejamento dos recursos previstos de áreas e setores não prioritários.

8 - Para o cumprimento das obrigações acima relacionadas, o Município deverá ainda promover junto a seus órgãos e programas as adaptações necessárias, conforme determina o art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, inclusive de modo a fazer com que os mesmos atuem de forma articulada entre si e os demais órgãos, entidades e autoridades com atribuições na área da criança e do adolescente.

9 - Enquanto não efetuado concurso público para fins de contratação dos referidos profissionais, o Município deverá celebrar convênios com entidades públicas e particulares que deles disponham, de modo a prestar, desde logo, o serviço correspondente.

10 - Se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão tomadas as providências a que alude o art. 23, §1º da citada Lei Complementar, bem como art. 169, §3º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

11 - Quando da execução orçamentária, será dada a mais absoluta prioridade na implementação dos programas e ações acima referidos, além de outras voltadas à área da infância e juventude, a teor do contido no art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *Caput*, da Constituição Federal.

12 - O Executivo Municipal encaminhará ao Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação, pelo CMDCA local, do Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente, um cronograma de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera adequação dos programas e serviços já existentes, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais.

O não cumprimento do contido no presente Termo sujeitará a pessoa do Compromitente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada mês de atraso, que será exigida de imediato em regular processo de execução por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (nos termos dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Novo Código de Processo

Civil), e será recolhida ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, *caput* e par. único c/c art. 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Fica ciente o Compromitente de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde sua posse, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor.

----- de ----- de 20----.

**Promotor(a) de Justiça
Compromissário**

**Prefeito(a) Municipal Eleito
Compromitente**

**Presidente do CMDCA
Anuente
Testemunhas**